

PROJETO DE LEI Nº 4.188, DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apresentação: 17/05/2022 10:03 - PLEN
EMP 25 => PL 4188/2021

EMP n.25

EMENDA

Inclua-se no art. 16 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 16. A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 9º-A. Fica permitida a extensão da alienação fiduciária de coisa imóvel, pela qual a propriedade fiduciária já constituída possa ser utilizada como garantia de operações de crédito novas e autônomas de qualquer natureza, desde que:

.....

§ 3º Fica permitida a extensão da alienação fiduciária e a transferência da operação ou do título de crédito para instituição financeira diversa, desde que a instituição credora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228679657700>

* C D 2 2 8 6 7 9 6 5 7 7 0 0 *

da alienação fiduciária estendida ou adquirente do crédito, conforme o caso, seja:

I - integrante do mesmo sistema de crédito cooperativo da instituição financeira credora da operação original; e

II - garantidora fidejussória da operação de crédito original.

§ 4º A participação no mesmo sistema de crédito cooperativo e a existência da garantia fidejussória, previstas no §3º, serão atestadas por meio de declaração no título de extensão da alienação fiduciária.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo desta emenda é permitir a utilização do instrumento introduzido pelo art. 16 por outros credores do mesmo sistema de crédito cooperativo, o que contribuirá positivamente na oferta de crédito de seus associados.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo é estruturado em 03 níveis: 1) Cooperativas de Crédito Singulares; 2) Centrais ou Federações de Crédito, constituída por cooperativas singulares e 3) Confederações ou Bancos Cooperativos, constituídas por cooperativas centrais.

Nos sistemas de crédito cooperativo, em que existe a figura do banco cooperativo, regido pela Resolução CMN nº 2788, de 2000, é comum que algumas operações de crédito, a exemplo do crédito imobiliário e do crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sejam concedidas diretamente aos cooperados por seus bancos cooperativos. No entanto, outras operações de crédito do sistema são, em sua maioria, realizadas diretamente pelas Cooperativas Singulares, a exemplo do home equity (crédito com garantia de imóvel para pessoa física).

Para isso, para que um cooperado, tomador de um crédito imobiliário no banco cooperativo, possa tomar novo crédito em sua Cooperativa com o benefício da alienação fiduciária compartilhada, na modalidade de home equity, é essencial a permissão do compartilhamento da alienação fiduciária entre diferentes instituições do mesmo Sistema Cooperativo.

Como as operações do cooperado com o banco cooperativo contam, sua maioria, com fiança ou aval da cooperativa singular na qual ele é associado, o



procedimento extrajudicial de consolidação da garantia será sempre realizado por ela (pois pagará o Banco e se sub-rogará na garantia). Por isso, não existirão problemas jurídicos decorrentes da consolidação extrajudicial por diferentes credores.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, de maio de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD228679657700, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA) - LÍDER do PTB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228679657700>